



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889215 - RS
(2025/0099061-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA -
RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES -
DF048792
AGRAVADO : ADRIANE RIBEIRO GUNTHER
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
ÂNGELA VON MUHLEN - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA -
RS069018
LIANDRA FRACALOSSO - RS071325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravo interno não se presta à complementação da fundamentação do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889215 - RS
(2025/0099061-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA -
RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES -
DF048792
AGRAVADO : ADRIANE RIBEIRO GUNTHER
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
ÂNGELA VON MUHLEN - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA -
RS069018
LIANDRA FRACALOSSO - RS071325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravo interno não se presta à complementação da fundamentação do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar 109/2001 e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 957-960).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que demonstrou impugnação específica aos óbices da decisão de admissibilidade e que a Súmula 182/STJ não se aplica.

Sustenta que enfrentou a ausência de prequestionamento e a Súmula 7/STJ, e que a decisão agravada exigiu indevidamente dialeticidade além do necessário (fls. 964-968).

Afirma que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica.

Defende inviabilidade de compensação “por fora” do quadro geral de credores na liquidação extrajudicial.

Indica violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil e dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar 109/2001 (fls. 964-968).

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que os embargos de declaração comprovaram omissão relevante quanto à coisa julgada, não afastada pelo acórdão recorrido, e pede o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 964-968).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 973).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com acórdão claro e fundamentado; b) ausência de prequestionamento dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar 109/2001, incidindo a Súmula 211/STJ, com prejuízo do dissídio; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à compensação de créditos e às alegações de coisa julgada ou preclusão, com dissídio prejudicado (fls. 910-916).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a matéria seria exclusivamente de direito e não sujeita à Súmula 7/STJ, que a “compensação de valores” foi discutida e impugnada nos autos, e que os embargos de declaração apontaram omissão sobre coisa julgada, afastando a Súmula 211/STJ (fls. 923-930).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não indicaram onde o acórdão teria enfrentado os arts. 49 e 50 da Lei Complementar 109/2001 e não demonstraram, de forma concreta, a independência da análise jurídica em relação às premissas fáticas fixadas, limitando-se a afirmar, em termos abstratos, tratar-se de matéria de direito.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Ressalte-se, ainda, que o agravo interno não se presta a suprir deficiência do agravo em recurso especial, sendo vedado à parte, em tal sede, inovar na fundamentação do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.215 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0099061-6

Número de Origem:
50051613420068210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792

AGRAVADO : ADRIANE RIBEIRO GUNTHER

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
ÂNGELA VON MUHLEN - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
LIANDRA FRACALLOSSI - RS071325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF048792

AGRAVADO : ADRIANE RIBEIRO GUNTHER

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
ÂNGELA VON MUHLEN - RS049157
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026